

PARECER JURÍDICO N.º 030/2017 - AJM

REFERÊNCIA: Processo Administrativo n.º 072/2017 (Inexigibilidade n.º 024/2017).

NATUREZA JURÍDICA: Procedimento de inexigibilidade de licitação.

ÓRGÃO SOLICITANTE: Fundo Municipal de Saúde.

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação – CPL.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Coronel João Pessoa/RN | Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

OBJETO: Serviços de exames e/ou procedimentos através da Liga Norte Rio-grandense contra o Câncer.

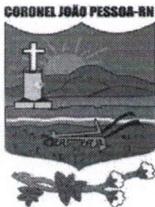
EMENTA: Direito Administrativo | Inexigibilidade de Licitação | Contratação da prestação de Serviços de exames e/ou procedimentos através da Liga Norte Rio-grandense contra o Câncer | Fundamentação no Art. 25 da Lei n.º 8.666/93 | Contratação direta | Inviabilidade de Competição.

§ RELATÓRIO

A apreciação inicial do processo administrativo n.º 072/2017 foi realizada minuciosamente pelo Parecer Jurídico n.º 27/2017 – AJM, no qual se analisou o cabimento do procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação direta da Liga Norte Rio-grandense contra o Câncer, enfrentando-se também as questões documentais e os aspectos legais da minuta contratual.

No presente momento, o processo retorna a esta Assessoria Jurídica por solicitação direta da CPL, nos termos do Art. 16 da Resolução n.º 011/2016 do TCE/RN, a fim de ser realizada análise legal sobre a formalização processual e sobre o parecer positivo emitido pela supramencionada Comissão Permanente de Licitação do Município de Coronel João Pessoa/RN.

Em ato contínuo, informa-se que o Processo Administrativo em epígrafe foi instruído, posteriormente a emissão do Parecer Jurídico n.º 027/2017 – AJM, Despacho encaminhando o processo para controladoria geral do município para emissão de parecer técnico (Fl.



47); Parecer da Controladoria, datado de 04/04/2017 (Fls. 48 a 51); e Parecer da CPL, datado de 04/04/2017 (Fls. 52 e 53).

É o relatório.

Passo a opinar.

§ FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A inexigibilidade de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O Art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93 elenca a possibilidade de contratação direta por inviabilidade de competição, *in verbis*:

Art. 25. É **inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição**, em especial:

[Grifo nosso]

O Art. 26¹, parágrafo único, também da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, exige que os processos de inexigibilidade de licitação sejam formalizados com os elementos requeridos pelos incisos I a IV, no que couber. *In casu*, faz-se necessário especificar razão da escolha do fornecedor ou executante (inciso II) e a justificativa do preço (inciso III).

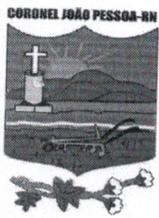
Em relação a exigência do inciso II, infere-se dos próprios autos, através dos documentos alocados nas fls. 03 e 04, a razão para escolha do fornecedor, posto que a Liga Norte Rio-Grandense contra o Câncer representa uma entidade sem fins lucrativos de referência regional nos tratamentos médicos e ambulatoriais de alta complexidade, essencialmente em relação a atenção

¹ * Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PMCPJ
Fls: 56
Mat: 130307-4
Ass: [Signature]

oncológica, de alto padrão e com elevada acessibilidade, principalmente através do SUS. Inclusive, a referida entidade é reconhecida pelo próprio Ministério da Saúde como CACON (Centro de Alta Complexidade em Oncologia), que presta uma ampla gama de serviços, desde consultas médicas até modernas técnicas de radioterapia, perpassando por serviços de prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação e cuidados contra o câncer.

E no que diz respeito ao inciso III, do Art. 26, da Lei n.º 8.666/93, é notório também que a justificativa do preço da contratação encontra respaldo no levantamento de despesa feito por estimativa, na importância de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), tomando por base a tabela de procedimentos alocada nas fls. 05 a 09.

Ademais, não pode ser deslembado, ainda, nos termos do supramencionado dispositivo legal, que as situações de inexigibilidade referidas no Art. 25 devem ser necessariamente justificadas e comunicadas dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na Imprensa Oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

§ CONCLUSÃO

Assim, tendo em vista as circunstâncias fáticas e jurídicas expostas, opino de modo favorável à Contratação da Liga Norte Rio-Grandense contra o Câncer, para complementar os serviços de saúde prestados à população do Município de Coronel João Pessoa/RN, essencialmente na atuação médica e ambulatorial contra o câncer, mediante inexigibilidade de licitação, nos termos do Art. 25, *caput*, da Lei n.º 8.666/93.

Encaminhem-se os autos ao gabinete do Presidente da CPL para a realização das demais providências cabíveis que entender pertinentes, junto à Comissão Permanente de Licitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coronel João Pessoa/RN, 06 de abril de 2017.

CAMILA VANESSA DE QUEIROZ VIDAL

Advogada | OAB/RN n.º 12.324

Assessoria Jurídica Municipal – Matrícula 130.517-4